

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 015.726/2005-2</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R012 - (Peça 232).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3961/2010-Primeira Câmara - (Peça 21, p. 3-8).</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Focus Locadora de Veículos Ltda.</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> Peça 231.</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3961/2010-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Focus Locadora de Veículos Ltda.	13/12/2012	12/09/2016 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 7618/2012-1ª Câmara (peça 107).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3961/2010-	<b>Sim</b>
--	------------

Primeira Câmara?

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE), em que foi apurada diversas irregularidades praticadas pela entidade na gestão do exercício de 2004.

O presente processo foi apreciado por meio do Acórdão 3961/2010-TCU-1ª Câmara (peça 21, p. 3-8), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6969/2010-1ª Câmara (peça 21, p. 15-17), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos, principalmente, o incorreto ordenamento das despesas nas suas três fases: empenho, liquidação e pagamento; contratações inadequadas; falhas nos controles dos bens patrimoniais; impropriedades na realização de despesa de suprimentos de fundos, de diárias, abono de permanência, auxílio-funeral, etc.; pagamentos antecipados a fornecedores e outros indevidos na área de pessoal (peça 20, p. 54, item 2).

Devido a pagamentos realizados sem a prévia liquidação das despesas e em valores maiores aos contratados, verificados no âmbito do Contrato 5/2003, a empresa Focus Locadora de Veículos Ltda. foi citada, por edital, solidariamente com outros responsáveis. Entretanto, não se manifestou, tornando-se, desta maneira, revel para todos os efeitos perante o Tribunal (peça 20, p. 54, item 3).

Em face da decisão foi interposto recurso de reconsideração (peça 92, p. 3-8), que foi conhecido, para, no mérito, ter o seu provimento negado, conforme o Acórdão 7618/2012-1ª Câmara (peça 107).

Neste momento, a empresa Focus interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que:

- preliminarmente, alega a nulidade da citação e dos atos posteriores, pois, mesmo em funcionamento no mesmo endereço de sempre, o Tribunal, face à devolução do Aviso de Recebimento, passou a determinar a citação editalícia, sem qualquer tentativa de esgotar outros meios para localizar a empresa ou seus representantes (peça 232, p. 1-3);

- argumenta que na tomadas de contas do exercício seguinte (TC 015.669/2006-2), houve a regular citação da empresa e a demonstração da lisura e da efetividade da prestação dos serviços contratados (mesmo contrato destes autos), com a absolvição das imputações que lhe haviam sido apresentadas, conforme Acórdão 4931/2013-1ª Câmara. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, pugna pela reforma da decisão destes autos (peça 232, p. 4);

- requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. A fumaça do bom direito estaria presente pela absoluta nulidade do presente feito, conforme acima demonstrado. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção da exigibilidade do título executivo extrajudicial proporcionará o prosseguimento do processo de execução, com a iminente constrição ao patrimônio da recorrente (peça 232, p. 5);

- assevera que sempre atuou de acordo com as prescrições legais, preservando a ética e a conduta ilibada, e que há nos autos elementos que comprovam a alegação de que os serviços foram executados pela empresa contratada (peça 232, p. 6);

- não concorda com o débito levantado, pois as notas fiscais apresentadas coincidem com o número de quilômetros rodados pelos veículos, todos de acordo com as planilhas apresentadas, e que os “vouchers” eram atestados diariamente e as fichas dos veículos, quinzenalmente, pelos servidores competentes (peça 232, p. 6-7);

- defende que não cabia ao motorista, representante da empresa, fiscalizar a finalidade do serviço nem questionar o nome dos passageiros, e que a responsabilização da empresa implicará em enriquecimento ilícito da União (peça 232, p. 8);

- alega que não houve dano ao erário, e que a fiscalização do contrato era exercida por servidor do órgão designado para tal (peça 232, p. 9-10)

A empresa recorrente não apresenta documentação junto ao recurso.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão (incisos II e III do art. 35 da LOTCU), sem, contudo, satisfazê-las materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já manejada pela recorrente (peça 92, p. 3-8). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Acresce dizer, ainda, que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de revisão.

Ressalta-se também que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos. Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

Assim, não há que se falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que a recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vícios procedimentais (peça 232, p. 1-3).

Sustenta a empresa que esteve em funcionamento no endereço de sempre, não sendo válida,

portanto, a citação por edital.

Ocorre, no entanto, que, compulsando os autos, verifica-se que o endereço indicado nas comunicações do TCU (ofícios 1087, 1091, 1097, 1101, 1105, 1110, 1111, 1115, 1123, 1127 e 1130/07 – peça 12, p. 38-41; peça 13, p. 11-15, 28-31 e 44-47; peça 14, p. 9-12 e 38-49; peça 15, p. 11-14; peça 16, p. 1-4, 17-20 e 29-32) está correto e de acordo com o que constava no sistema da Receita Federal (peça 12, p. 9; e peça 17, p. 38). Esse endereço é o mesmo que consta na procuração à peça 231, assinada pelo representante da empresa em 12/9/2012.

Mesmo assim, os avisos de recebimento referentes aos ofícios da Secex-PE (peça 17, p. 29-37), encaminhados para a Av. Guararapes, Ed. Almare 178, 3º andar, sala 324, Santo Antônio, Recife-PE, conforme consta de base da Receita Federal (peça 12, p. 9, e peça 17, p. 38) e na procuração (peça 231), não obtiveram sucesso. Nesses termos, pelo que consta dos autos, entende-se que a citação por edital foi válida (peça 17, p. 55), porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso III, do RI/TCU, e art. 3º, inciso IV, da Resolução-TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, conclui-se que o requerimento não merece ser acolhido em razão da inexistência da alegada nulidade.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, interposto por Focus Locadora de Veículos Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 31/01/2017.	<b>Juliane Madeira Leitao</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------